

resse de agir. A falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira ao credor o direito de ver declarada a insolvência. Apenas suspende a ação, declarada esta, na primeira fase — de conhecimento.”

No mesmo sentido orientou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Ap. nº 69.197-1 (RT 618/55), de cuja ementa se lê:

*“Insolvência civil — Inexistência de bens — Declaração na petição inicial — Fato que não obsta ao processamento do pedido e à formação do concurso de credores — Declarações de votos vencedor e vencido.*

A declaração de inexistência de bens firmada na petição inicial de insolvência civil não obsta ao processamento do pedido, com a formação do concurso de credores, pois o espírito que norteou o legislador ao inserir no Código de Processo Civil tal figura, com disposições em tudo semelhantes às da insolvência comercial, foi exatamente o da economia processual, evitando-se demandas caras, como custas e diligências inúteis.”

Essa, a meu sentir, a melhor posição quanto ao tema, porquanto afinada com a finalidade do instituto de insolvência, o qual tem por escopo a preservação da estabilidade das garantias de cumprimento dos negócios jurídicos.

Pelo exposto, conhecendo do recurso pela divergência, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a insolvência do devedor, cujo processo deverá ter normal prosseguimento, até que, chegando a fase executória, seja suspenso pela inexistência de bens arrecadáveis.

*Recurso Especial Nº 107.248 — GO*  
*(Registro nº 96.0057129-5)*

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Goiás*

Recorrido: *José Baldo*

Advogados: *Goiano Barbosa Garcia e outros*

**EMENTA:** *Ação de negativa de paternidade — Exame pelo DNA posterior ao processo de investigação de paternidade — Coisa julgada.*

1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, diri-

mindos os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485.

2. Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado está coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 7 de maio de 1998 (data do julgamento). Ministro Costa Leite, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

(Publicado no DJ de 29.06.98)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em agravo de instrumento tirado dos autos de "Ação Ordinária de Negativa de Paternidade Cumulada com Nulidade de Registro Civil", assim ementado:

"Afasta-se a alegação de coisa julgada, para ser admitida a ação de negativa de paternidade, quando o autor comprova com a inicial, através do moderno exame de DNA, não ser o pai biológico da requerida, conforme

reconhecido anteriormente em ação de investigação de paternidade.” (fls. 75).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 468 e 474 do Código de Processo Civil, porque “diante da estabilidade jurídica gerada pela existência de coisa julgada material” (fls. 83), não se pode desconstituir o vínculo de parentesco estabelecido em ação de investigação de paternidade anterior.

Não foram oferecidas contra-razões e o recurso especial foi admitido (fls. 92/93).

Opina a Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento e improvimento do recurso, em parecer do Dr. *F. Adalberto Nóbrega*, assim ementado:

*“Recurso especial do MP — Ação de investigação de paternidade julgada procedente — Coisa julgada — Violação dos arts. 468 e 474 do CPC — Prequestionamento.*

I — Ação de negativa de paternidade fundada no exame DNA comprovando a existência da relação biológica.

II — Despacho saneador do Juiz de Direito dando curso à nova ação, apesar da coisa julgada, com amparo entre outros fundamentos no art. 5º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil.

III — Por seu ‘*título de nobreza*’ e sua especial *ratio essendi*, as normas de sobredireito, como insculpida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil, permeiam todos os institutos dos vários ramos do saber jurídico, na busca da realização dos superiores interesses da Justiça. O Direito não pode agredir os fatos, nem desconhecer os avanços da genética.

IV — Conhecimento e improvimento do recurso, para permitir o seguimento da ação negativa de paternidade, com o devido contraditório.” (fls. 98).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito** (Relator): *O Ministério Público de Goiás*, em ação ordinária de negativa de paternidade, inconformado com o despacho de saneamento do processo que repeliu a alegação de coisa julgada, agravou de instrumento. O Tribunal de Justiça de Goiás considerou

que a anterior ação de investigação de paternidade, julgada procedente, contra o réu não levou em conta o moderno exame pelo DNA, que concluiu pela exclusão da paternidade, com o que manteve o longo e fundamentado despacho monocrático.

O especial vem pelo flanco dos arts. 468 e 474 do Código de Processo Civil.

O anterior acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás considerou “não provada a *exceptium plurium concumbentium* e, por outro lado, emergindo do conjunto probatório indícios e presunções veementes da alegada paternidade, julga-se procedente o pedido de reconhecimento”. O especial foi barrado, Relator o Senhor Ministro **Cláudio Santos**, ante a impossibilidade do reexame das provas.

Não resta dúvida quanto à presença da coisa julgada. Para enfrentá-la desenvolveu o Magistrado um longo raciocínio de ordem ética, no plano da realização da justiça. Por mais angustiante que tenha parecido ao ilustre Magistrado, a merecer encômios desta Corte, pelo estudo cuidadoso que fez para firmar o seu convencimento, o que revela o valor extraordinário dos juízes, que pelo Brasil afora dedicam-se, sem descanso, em sua maioria, aos seus processos, no exercício da jurisdição, é certo que há coisa julgada, no caso, a impedir que seja reaberta a questão probatória sobre a paternidade. Anote-se que, neste feito, a decisão anterior ofereceu certeza jurídica sobre a paternidade.

Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões, não haveria como vencer o caos social que se instalaria. A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna inatingível, insuscetível de modificação. E a sabedoria do Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485.

Assim, com todo respeito ao eminente Magistrado de primeiro grau e aos ilustres Desembargadores do Tribunal de Justiça de Goiás, no caso, está presente, sem fraqueza, a regra do art. 468 do Código de Processo Civil, suficiente para que eu conheça do recurso e o proveja para acolher a coisa julgada, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, inciso V, do mesmo Código. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.